

MPV 871 00188

EMENDA N° /

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	DATA
0	6/02/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Sérgio Souza	MDB	PR	01/01

EMENDA

Inclui-se § 15 do art. 69 Lei n.ª 8.212/91, que passa a constar redigido da seguinte forma:

§ 15 No âmbito desta Lei, o cadastramento biométrico de beneficiários diretos ou indiretos do INSS poderá ser realizado perante qualquer Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do território nacional, mediante custeio do interessado.

(...)

JUSTIFICAÇÃO

Na esteira de desburocratização, da menor oneração Estado e com vistas a utilizar a vasta capilaridade dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, delegatários de serviços públicos presentes em todas as maiores e menores localidades e municípios do território brasileiro, é possível realizar o cadastramento biométrico dos beneficiários do INSS, desonerando e resguardando os cofres públicos.

Os Oficias de Registro Civil prestam serviços públicos, em regime de delegação, sendo devidamente fiscalizados pelo poder judiciário, sem qualquer custeio do Estado, quer seja no âmbito Federal, Estadual ou Municipal.

Assim, o exercício desses serviços pelos Registros Civis das Pessoas Naturais representará uma grande economia ao Estado Brasileiro, bem como auxiliará no controle de fraudes e uso indevido dos beneficios previdenciários, o que vai ao encontro das medidas desburocratizantes almejadas pela sociedade atualmente.

D	iante	dessas re	levantes	premissas,	conto	com o	apoio	dos	Pares	para	a a	aprovaç	ão
desta Emenda.													

/ /	
DATA	ASSINATURA